



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095287 - BA
(2025/0415490-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUIZ RICARDO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Decisão híbrida em juízo de admissibilidade. Tema 1.258/STJ. Via recursal adequada. Roubo majorado por emprego de arma branca. Desnecessidade de laudo pericial. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial interposto em face de decisão da 2ª Vice-Presidência de Tribunal de Justiça que, em juízo de admissibilidade, proferiu decisão híbrida: negou seguimento ao recurso especial quanto ao capítulo em conformidade com precedente repetitivo (Tema 1.258/STJ) e inadmitiu as demais matérias pela incidência da Súmula 7/STJ. 2. *Fatos e pedidos relevantes.* A Defesa sustenta nulidade do reconhecimento de pessoas por inobservância do art. 226 do CPP, pleiteando absolvição por insuficiência probatória (art. 386, V e VII, CPP) ou desclassificação para furto (art. 155 do CP) ou para roubo simples, com afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma por ausência de laudo; postula, ainda, ajustes na dosimetria (pena-base no mínimo legal, incidência da atenuante da confissão com afastamento da Súmula 231/STJ, reconhecimento de crime único com afastamento do concurso formal - art. 70 do CP, regime inicial aberto, substituição da pena - art. 44 do CP, e isenção de custas - art. 804 do CPP). 3. *Decisões anteriores.* A decisão agravada assentou a inadequação do agravo em recurso especial para impugnar o capítulo negado com base em repetitivo, exigindo agravo interno (art. 1.030, § 2º, CPC/2015), e manteve a inadmissão das demais matérias pela Súmula 7/STJ. O parecer ministerial federal opinou pelo conhecimento do agravo regimental e pelo seu desprovimento.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial é meio adequado para impugnar capítulo do juízo de admissibilidade fundado na aplicação de tese firmada em recursos repetitivos (Tema 1.258/STJ), ou se seria indispensável a interposição de agravo interno perante o Tribunal de origem; (ii) saber se os pedidos de absolvição por insuficiência probatória, vinculados à preliminar de nulidade do reconhecimento, e de desclassificação para roubo simples ou furto, podem ser analisados sem reexame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ; (iii) saber se a causa de aumento do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pelo emprego de arma branca (canivete), exige

exame pericial, ou se pode ser reconhecida com base em outros meios de prova idôneos.

III. Razões de decidir

4. Decisão híbrida de admissibilidade impõe a interposição simultânea de agravo interno, para impugnar o capítulo amparado em entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos (art. 1.030, § 2º, CPC/2015), e de agravo em recurso especial, para infirmar os demais fundamentos. A utilização apenas do agravo em recurso especial configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal. 5. A ausência de agravo interno contra o capítulo que negou seguimento por conformidade com o Tema 1.258/STJ impede o conhecimento da insurgência quanto à nulidade do reconhecimento e, por consequência, inviabiliza o exame do pleito absolutório nele apoiado. 6. A desclassificação para roubo simples ou para furto demanda revolvimento do acervo probatório, pois o acórdão de origem registrou, de forma inequívoca, o emprego de canivete para intimidar as vítimas, confirmado por depoimentos judiciais e autos de apreensão. Incidência da Súmula 7/STJ. 7. A potencialidade lesiva de arma branca é ínsita ao artefato, prescindindo de perícia técnica quando existirem outros meios de prova idôneos a demonstrar seu emprego no roubo, tais como depoimentos das vítimas e confissão extrajudicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Inexistem elementos que infirmem a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao concurso formal quando subtraídos bens de patrimônios distintos, bem como quanto à manutenção das demais balizas decisórias, o que reforça a inviabilidade do conhecimento por óbices processuais e sumulares.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Em decisão híbrida de admissibilidade, a parte deve interpor simultaneamente agravo interno para o capítulo amparado em recursos repetitivos e agravo em recurso especial para os demais fundamentos, não se aplicando a fungibilidade recursal ao erro grosseiro.

2. A nulidade do reconhecimento de pessoas e o pedido de absolvição por insuficiência probatória não podem ser conhecidos quando não impugnado, por agravo interno, o capítulo que negou seguimento por conformidade com tese repetitiva.

3. A causa de aumento do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pelo emprego de arma branca, dispensa perícia técnica quando comprovada por outros meios de prova idôneos. *Dispositivos relevantes citados:*

CPC/2015, art. 1.030, I, b e § 2º; CPC/2015, art. 1.042; CPP, art. 226; CPP, art. 386, V e VII; CP, art. 155; CP, art. 157, § 2º, I; CP, art. 70; CPP, art. 804; Súmula STJ 7; Súmula STJ 83; Súmula STJ 182; Súmula STJ 231.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2.805.752/RS, Terceira Turma, j. 24.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.655.681/DF, Sexta Turma, j. 03.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.428.773/PR, Sexta Turma, j. 10.10.2023; STJ, HC 825.170/SP, Quinta Turma, j. 11.02.2025; STJ, HC 207.806/SP, Sexta Turma, j. 25.03.2014; STJ, HC 232.102/SP, Sexta Turma, j. 11.03.2014; STJ, Tema 1.258/STJ (recursos repetitivos sobre reconhecimento de pessoas).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095287 - BA
(2025/0415490-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUIZ RICARDO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Decisão híbrida em juízo de admissibilidade. Tema 1.258/STJ. Via recursal adequada. Roubo majorado por emprego de arma branca. Desnecessidade de laudo pericial. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial interposto em face de decisão da 2ª Vice-Presidência de Tribunal de Justiça que, em juízo de admissibilidade, proferiu decisão híbrida: negou seguimento ao recurso especial quanto ao capítulo em conformidade com precedente repetitivo (Tema 1.258/STJ) e inadmitiu as demais matérias pela incidência da Súmula 7/STJ. 2. *Fatos e pedidos relevantes.* A Defesa sustenta nulidade do reconhecimento de pessoas por inobservância do art. 226 do CPP, pleiteando absolvição por insuficiência probatória (art. 386, V e VII, CPP) ou desclassificação para furto (art. 155 do CP) ou para roubo simples, com afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma por ausência de laudo; postula, ainda, ajustes na dosimetria (pena-base no mínimo legal, incidência da atenuante da confissão com afastamento da Súmula 231/STJ, reconhecimento de crime único com afastamento do concurso formal - art. 70 do CP, regime inicial aberto, substituição da pena - art. 44 do CP, e isenção de custas - art. 804 do CPP). 3. *Decisões anteriores.* A decisão agravada assentou a inadequação do agravo em recurso especial para impugnar o capítulo negado com base em repetitivo, exigindo agravo interno (art. 1.030, § 2º, CPC/2015), e manteve a inadmissão das demais matérias pela Súmula 7/STJ. O parecer ministerial federal opinou pelo conhecimento do agravo regimental e pelo seu desprovimento.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial é meio adequado para impugnar capítulo do juízo de admissibilidade fundado na aplicação de tese firmada em recursos repetitivos (Tema 1.258/STJ), ou se seria indispensável a interposição de agravo interno perante o Tribunal de origem; (ii) saber se os pedidos de absolvição por insuficiência probatória, vinculados à preliminar de nulidade do reconhecimento, e de desclassificação para roubo simples ou furto, podem ser analisados sem reexame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ; (iii) saber se a causa de aumento do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pelo emprego de arma branca (canivete), exige exame pericial, ou se pode ser reconhecida com base em outros meios de prova idôneos.

III. Razões de decidir

4. Decisão híbrida de admissibilidade impõe a interposição simultânea de agravo interno, para impugnar o capítulo amparado em entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos (art. 1.030, § 2º, CPC/2015), e de agravo em recurso especial, para infirmar os demais fundamentos. A utilização apenas do agravo em recurso especial configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal. 5. A ausência de agravo interno contra o capítulo que negou seguimento por conformidade com o Tema 1.258/STJ impede o conhecimento da insurgência quanto à nulidade do reconhecimento e, por consequência, inviabiliza o exame do pleito absolutório nele apoiado. 6. A desclassificação para roubo simples ou para furto demanda revolvimento do acervo probatório, pois o acórdão de origem registrou, de forma inequívoca, o emprego de canivete para intimidar as vítimas, confirmado por depoimentos judiciais e autos de apreensão. Incidência da Súmula 7/STJ. 7. A potencialidade lesiva de arma branca é ínsita ao artefato, prescindindo de perícia técnica quando existirem outros meios de prova idôneos a demonstrar seu emprego no roubo, tais como depoimentos das vítimas e confissão extrajudicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Inexistem elementos que infirmem a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao concurso formal quando subtraídos bens de patrimônios distintos, bem como quanto à manutenção das demais balizas decisórias, o que reforça a inviabilidade do conhecimento por óbices processuais e sumulares.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Em decisão híbrida de admissibilidade, a parte deve interpor simultaneamente agravo interno para o capítulo amparado em recursos repetitivos e agravo em recurso especial para os demais fundamentos, não se aplicando a fungibilidade recursal ao erro grosseiro.

2. A nulidade do reconhecimento de pessoas e o pedido de absolvição por insuficiência probatória não podem ser conhecidos quando não impugnado, por agravo interno, o capítulo que negou seguimento por conformidade com tese repetitiva.

3. A causa de aumento do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pelo emprego de arma branca, dispensa perícia técnica quando comprovada por outros meios de prova idôneos. *Dispositivos relevantes citados:*

CPC/2015, art. 1.030, I, b e § 2º; CPC/2015, art. 1.042; CPP, art. 226; CPP, art. 386, V e VII; CP, art. 155; CP, art. 157, § 2º, I; CP, art. 70; CPP, art. 804; Súmula STJ 7; Súmula STJ 83; Súmula STJ 182; Súmula STJ 231.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2.805.752/RS, Terceira Turma, j. 24.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.655.681/DF, Sexta Turma, j. 03.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.428.773/PR, Sexta Turma, j. 10.10.2023; STJ, HC 825.170/SP, Quinta Turma, j. 11.02.2025; STJ, HC 207.806/SP, Sexta Turma, j. 25.03.2014; STJ, HC 232.102/SP, Sexta Turma, j. 11.03.2014; STJ, Tema 1.258/STJ (recursos repetitivos sobre reconhecimento de pessoas).

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Luiz Ricardo Rodrigues dos Reis contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em face de decisão da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, ao exercer o juízo de admissibilidade do apelo nobre, negou seguimento quanto ao capítulo em conformidade com precedente repetitivo desta Corte (Tema 1.258/STJ) e inadmitiu as demais matérias pela incidência da Súmula 7/STJ (fls. 438-446; 448-456).

O agravante sustenta que houve impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade e que não se aplicaria o óbice da Súmula 182/STJ; afirma que não pretende reexame do conjunto probatório, mas a reavaliação jurídica das provas, notadamente para o reconhecimento da nulidade do ato de reconhecimento em desconformidade com o art. 226 do CPP, com consequente absolvição por insuficiência probatória (art. 386, V e VII, CPP) ou desclassificação para furto (art. 155 do CP) (fls. 527-536; 459-467; 392-417; 400-417).

O recorrido, Ministério Público do Estado da Bahia, pugna pelo não conhecimento do agravo regimental diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ), pela inadequação da via eleita frente à decisão híbrida sem interposição de agravo interno na origem quanto ao capítulo amparado em repetitivo (art. 1.030, § 2º, CPC), e, no mérito, pela manutenção da decisão monocrática, em razão da conformidade do acórdão recorrido com as teses firmadas no Tema 1.258/STJ, bem como da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ (fls. 554-561; 469-481; 420-437).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e pelo seu desprovimento, em parecer assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO HÍBRIDA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUANTO AO PLEITO DE

NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO RÉU PELA VÍTIMA - APLICAÇÃO DO TEMA 1258 DOS RECURSOS REPETITIVOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO INTERNO - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ, PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. (fls. 565-574).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o réu, no recurso especial, fundamenta a insurgência na contrariedade à lei federal (art. 105, III, a, da Constituição), apontando violação ao art. 226 do CPP (nulidade do reconhecimento de pessoas), ao art. 386, V e VII, do CPP (absolvição por insuficiência probatória) e ao art. 155 do CP (inadequação do enquadramento típico), com alegação de que pretende reavaliação jurídica, e não reexame de provas; invoca ainda que o acórdão contrariou a jurisprudência sobre a obrigatoriedade das formalidades do reconhecimento e sua imprestabilidade sem provas autônomas (fls. 395, 404-406). Os pedidos são: (i) preliminarmente, declaração de nulidade do reconhecimento, com absolvição por falta de provas (art. 386, V e VII, do CPP); (ii) subsidiariamente, desclassificação do roubo majorado para furto simples (art. 155 do CP) ou para roubo simples, afastando a causa de aumento pelo emprego de arma pela ausência de laudo (fls. 400-401, 407, 413-416); (iii) na dosimetria, aplicação da pena-base no mínimo legal e incidência da atenuante da confissão para reduzir a pena abaixo do mínimo, afastando a Súmula 231/STJ, reconhecimento de crime único com afastamento do concurso formal (art. 70 do CP), fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP), além da isenção de custas (art. 804 do CPP) (fls. 395, 401, 413-417).

A 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia proferiu decisão híbrida: negou seguimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido em conformidade com as teses firmadas no Tema 1.258/STJ sobre reconhecimento de pessoas (fls. 438-446; 448-456) e inadmitiu as demais matérias por incidência da Súmula 7/STJ (fls. 443-446; 453-456).

Dessa forma, constata-se que o pedido de absolvição por insuficiência probatória veiculado pela Defesa está indissociavelmente atrelado à preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal, cuja negativa de seguimento, na origem, foi fundada na conformidade do acórdão com as teses repetitivas do Tema 1.258/STJ, hipótese que exigia, em exceção ao princípio da unirrecorribilidade, a interposição de agravo interno perante o Tribunal de origem, providência não adotada pela parte (fls. 438-446; 448-456; 518-521), de modo que a insurgência, unicamente via agravo em recurso especial, não se mostrou adequada para superar o capítulo decisório relativo à nulidade do reconhecimento e, por consequência, o próprio pleito absolutório nele apoiado (fls. 459-467; 527-536).

A legislação processual estabelece, de modo expresse, a via adequada para cada hipótese: “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar

contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: [...] b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [...] § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”; “Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos”.

Em consonância com tais dispositivos, a jurisprudência desta Corte tem afirmado ser indispensável a interposição simultânea de agravo interno (para impugnar o capítulo amparado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos) e de agravo em recurso especial (para atacar os demais fundamentos de inadmissão), não se aplicando a fungibilidade quando inexistente dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.

Nesse sentido: “O agravo em recurso especial não é o meio adequado para impugnar decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento na aplicação de precedente firmado em recurso repetitivo, sendo cabível, nessa hipótese, agravo interno [...] A interposição de recurso inadequado configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal” (AgInt no AREsp n. 2.805.752/RS, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025); “configura-se erro não passível de aplicação do princípio da fungibilidade a interposição de agravo em recurso especial para impugnar todos os fundamentos da decisão híbrida” (AgRg no AREsp n. 2.655.681/DF, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024); “o procedimento adequado [...] seria a interposição simultânea de agravo interno [...] e de agravo em recurso especial [...] o que não ocorreu na espécie” (AgRg no AREsp n. 2.428.773/PR, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023).

Os mencionados precedentes se encontram assim ementados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO EM RECURSO REPETITIVO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Joel de Oliveira contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ser cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo, além da incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial seria meio adequado para impugnar decisão fundamentada na aplicação da sistemática dos recursos repetitivos; e (ii) estabelecer se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos exigidos pela legislação processual e pela jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade quanto ao recurso especial, emitiu decisão híbrida, ou seja, negou seguimento ao recurso em razão de tese firmada em recurso repetitivo e inadmitiu o apelo quanto a outras teses recursais.

4. O agravo em recurso especial não é o meio adequado para impugnar decisão que nega seguimento ao recurso

especial com fundamento na aplicação de precedente firmado em recurso repetitivo, sendo cabível, nessa hipótese, agravo interno perante o tribunal de origem, conforme previsão expressa do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

5. A interposição de recurso inadequado configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois não há dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.

6. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

7. Para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar, mediante precedentes atuais, que a jurisprudência do STJ não está alinhada ao acórdão recorrido, providência à qual não se ateve a parte. IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.805.752/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.) (Grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE EM TEMA REPETITIVO E NA SÚMULA N. 7/STJ. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental.

2. Inadmitido o apelo nobre com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, bem como no óbice da Súmula n. 7/STJ em relação às demais teses deduzidas no recurso especial, configura-se erro não passível de aplicação do princípio da fungibilidade a interposição de agravo em recurso especial para impugnar todos os fundamentos da decisão híbrida que não admitiu o recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.655.681/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial que esteja em conformidade com entendimento firmado sob o rito dos repetitivos é o agravo interno (o recurso que foi efetivamente interposto pela parte e posteriormente encaminhado a esta Corte), e também o agravo em recurso especial para impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais (desiderato do qual não se desincumbiu a defesa).

2. "Diante da dupla natureza da fundamentação constante do juízo de admissibilidade, o procedimento adequado a ser adotado

pela parte insurgente seria a interposição simultânea de agravo interno, suscitando eventual equívoco na aplicação do recurso repetitivo, e de agravo em recurso especial, para infirmar os demais fundamentos que levaram à inadmissão do apelo nobre (AgInt no AREsp. 1.485.946/RS, Quarta Turma, DJe 26.11.2019)" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.635.935/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/10/2020) (AgInt no AREsp n. 1.950.777/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023), o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.428.773/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial quanto ao capítulo fundado em repetitivo, com base no art. 1.030, I, "a", do CPC ("nego seguimento ao presente Recurso Especial (Tema 1258), inadmitindo-o, contudo, em relação às matérias remanescentes." - fls. 446 e 456), e inadmitiu o apelo no mais pela incidência da Súmula 7/STJ (fls. 443-446; 453-456).

No caso, não houve a interposição de agravo interno relativamente ao capítulo que negou seguimento ao recurso especial por conformidade com o Tema 1258, o que caracteriza inadequação da via eleita nessa parte, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial quanto ao fundamento amparado em tal fundamento.

Por fim, o acórdão do Tribunal de origem registrou, de forma inequívoca, que as vítimas afirmaram que o réu portava um canivete e o utilizou para intimidá-las durante a subtração dos bens, relato confirmado pelos depoimentos judiciais e pelos autos de apreensão, circunstância que afasta qualquer possibilidade de desclassificação para roubo simples, e, com maior razão, para furto (fls. 368-372).

Constata-se que a Defesa, nas razões do recurso especial (fls. 400-417), não indicou qualquer trecho ou momento específico dos depoimentos em que as vítimas tenham afirmado a inexistência de uso do canivete na empreitada criminosa, ao passo que o acórdão recorrido consignou, com base nos relatos judiciais, a intimidação exercida pelo réu mediante encostar o canivete na barriga do ofendido e exigir a entrega dos bens (fls. 368-372), além de registrar a apreensão do instrumento e a confirmação pelos policiais (fls. 371-372; 445).

A potencialidade lesiva do canivete é inerente ao próprio instrumento, razão pela qual é desnecessária a realização de perícia técnica para a configuração da causa de aumento do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, quando existirem outros meios de prova idôneos a demonstrar seu emprego no roubo, como depoimentos das vítimas e confissão extrajudicial. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. CONCURSO DE AGENTES. PROVA TESTEMUNHAL. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INAPLICABILIDADE. CRIME ÚNICO. INVIABILIDADE. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. REGIME MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME [...]

4. A majorante do uso de arma branca no crime de roubo prescinde de perícia técnica quando outros meios de prova são suficientes para demonstrar a utilização do objeto, como

depoimentos de testemunhas e confissões, em conformidade com os precedentes desta Corte.

[...]

9. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, não há que se falar em crime único quando no mesmo contexto fático são subtraídos bens pertencentes a patrimônios distintos, incidindo, neste caso, a regra do concurso formal, prevista no art. 70 do Código Penal.

[...]

(HC n. 825.170/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. GARRAFA DE VIDRO. POTENCIALIDADE LESIVA ÍNSITA À SUA PRÓPRIA NATUREZA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA PARA ATESTAR O SEU EFETIVO EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Tem-se como arma, em seu conceito técnico e legal, o "artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas", de acordo com o art. 3º, IX, do anexo do Decreto n. 3.665, de 20.11.2000, aqui incluídas a arma de fogo, a arma branca, considerada arma imprópria, como faca, facão, canivete, e quaisquer outros "artefatos" capazes de causar dano à integridade física do ser humano ou de coisas, como por exemplo um garfo, um espeto de churrasco, uma garrafa de vidro, etc.

4. No caso vertente, a comprovação da efetiva utilização da arma branca - garrafa de vidro - na prática do delito se deu com base em outros elementos de prova, em especial pelos depoimentos da vítima e do próprio réu, conforme assentaram as instâncias ordinárias.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 207.806/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 11/4/2014.)

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, C.C. ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DELITO EFETUADO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. (3) CONCURSO DE PESSOAS. MAIS DE UM AGENTE. CARACTERIZAÇÃO. (4) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (5) CRIME COMETIDO MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO. PATRIMÔNIOS DIVERSOS. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. (6) REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. DIREITO AO REGIME MENOS SEVERO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A utilização de arma branca (pedaços de vidros cortantes) no delito de roubo é causa de aumento de pena prevista no inciso I, § 2.º do artigo 157 do Código Penal. Também não há falar em afastamento da qualificadora em razão de não ter havido perícia da arma branca. Nesse toada, mutatis mutandis, o entendimento pacificado da Terceira Seção no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal,

desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. Ressalva de entendimento da relatora.

[...]

(HC n. 232.102/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 24/3/2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0415490-1

AgRg no
AREsp 3.095.287 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00810152720108050001 810152720108050001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ RICARDO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ RICARDO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.